

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO VII—1879

JANEIRO A ABRIL

n.º 983

138—3—

18.º Volume



Propriedade de JOÃO JOSE DO MONTE.

O aceite da letra realizado por procurador obriga o mandante, ao pagamento: se se tiver dado abuso de confiança da parte do procurador não deve, por isso, terceiro sofrer prejuizo.

REVISTA COMMERCIAL N. 9294

Recorrente—D. Maria Guilhermina Teixeira Leite.

Recorrido—Antonio José Moreira Quintas.

Relação da Córto

SENTENÇA

Os embargos de fl. 37, recebidos á fl. 77, contestados á fl. 78, julgo afinal não provados, attento o que delles consta.

Negou a embargante que tivesse conferido a Francisco Leopoldo Teixeira Leite poderes para aceitar em seu nome o titulo ajuizado, sendo que deu-lhe procuração tão sómente para administrar a fazenda da *Gironda*, de sua propriedade, a qual estava provida de todos os mistéres e recursos precisos.

Adduzio a embargante allegação tendente á demonstrar a existencia de simulação nesse e outros titulos, aceitos nas mesmas circumstancias,

Não estando por fôrma alguma provado este ponto de defeza, reduz-se a questão principalmente á realidade do contestado mandato. Ainda esta resolve-se pela existencia e authenticidade do original, de que foi tirada a publica fôrma de fl. 24.

As testemunhas inquiridas a requerimento do embargado, ou cujos depoimentos juntou por certidão, pessoas insuspeitas á embargante, convencem da existencia de uma procuração passada por ella a Francisco Leopoldo Teixeira Leite, da qual foi tirada a publica fôrma, que serve de complemento ao titulo ajuizado.

De facto, referindo Domingos Viegas Lopes ter passado por suas mãos e ficado com José Domingues da Costa, correspondente que agenciou para a embargante, uma procuração com os contestados poderes, affirma o dito José Domingues da Costa a existencia em seu poder dessa procuração, e que a publica fôrma junta aos autos é identica a ella.

Que essa procuração existio o affirma tambem o conselheiro José Feliciano de Castilho, que a teve em seu poder antes de ser entregue a Domingues da Costa, e diz que por ella erão cencedidos pela embargante a seu filho Leopoldo aquelles poderes.

Ao passo que se vê da publica fôrma ter sido a procuração lavrada pelo tabellião de Santo Antonio do Aventureiro, termo do Mar de Hespanha, provincia de Minas Geraes, e elle inquirido como testemunha, diz que, sendo chamado á fazenda da *Gironda*, por convite de Francisco Leopoldo Teixeira Leite, passou ahi diversas procurações a pedido da embargante, recordando-se que em uma dellas erão concedidos poderes para propostas a capitalistas e transacções. Supposto tivesse havido accôrdo com José Domingues da Costa, o certo é que a embargante solveu os compromissos assumidos por Francisco Leopoldo, o que não teria acontecido se não fôsse uma realidade a existencia de uma procuração sua em poder deste correspondente, identica á de fl. 24.

Cumpra notar que Domingues da Costa assevera que nunca foi posta em duvida a legitimidade da procuração.

Accresce a circumstancia do antecipado pagamento a Domingues da Costa coincidir com a exigencia da entrega da procuração, e não ser ella exhibida pela embargante em completa demonstração da procedencia de suas allegações.

Se o procurador abusou da confiança depositada, não constitue isso excesso de mandato em relação a terceiros, attentos os poderes conferidos, em cujas forças está o acto praticado,

Não se diga que a prova testemunhal é insufficiente para provar o mandato, tratando-se de questão superior a 400\$000; assim não é, porque neste caso dá-se a concurrencia da publica fôrma da procuração, e tendem os depoimentos, além das presumpções, a demonstrar a existencia do instrumento authenticico e legitimo do qual é elle cópia fiel.

Portanto, e mais dos autos, disposições de direito, com que me conformo, considerando procedente e provada a acção proposta, condemno D. Maria Guilhermina Teixeira Leite a pagar a Antonio José Moreira Quintas a quantia pedida de 6:000\$000, importancia da letra ajuizada, juros estipulados e custas.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1876.—Antonio Carneiro de Campos.

1º ACORDÃO

Acordão em Relação, etc.

Relatados os autos na fôrma da lei. Confirmão a sentença appellada de fl. 125, por seus fundamentos, que estão conformes a direito, e ás provas dos autos; e condemnão a appellante nas custas.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1877.—*Travassos*, presidente.—*Azevedo*.—*Paiva Teixeira*, vencido.—*F. Mariani*,

2º ACORDÃO

Acordão em Relação, etc.

Vistos e relatados os autos na fôrma da lei; desprezão os embargos de fl. 143 por sua materia velha, e improcedente, cumpra-se o acordão de fl. 140 embargado, e pague a embargante as custas acrescidas.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1878.—*Travassos*, presidente.—*Azevedo*.—*F. Mariani*.—*Paiva Teixeira*, vencido.

Manifestada a revista, o Supremo Tribunal de Justiça, por decisão unanime de 31 de Julho de 1878, denegou-a, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr. ministro Couto.—Revisores, os Srs. ministros Pereira Monteiro e Vasconcellos.
